



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

Sessão : Ordinária N° 1.936
Decisão Plenária : PL/PE-129/2022
Item da Pauta : 4.38.
Referência : Protocolo nº 9900020380/2017
Interessado : Carlos Alberto Barbosa Bezerra

EMENTA: Aprova o parecer e voto do relator, pelo cancelamento e arquivamento do Auto de Infração nº 9900020380/2017, lavrado e capitulado no Art. 16, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, em desfavor da Pessoa Física Carlos Alberto Barbosa Bezerra, e cobrança da multa aplicada, em função do vício processual apontado e de sua improcedência, ressaltando ainda que profissional autuado efetuou o pagamento parcial da multa aplicada, devendo ainda o mesmo ser ressarcido do valor desembolsado.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunido em 11 de maio de 2022, em Sessão Ordinária, realizada por videoconferência, devido à calamidade pública provocada pela propagação da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID -19), conforme Portaria nº 045, de 14 de abril de 2020, e; apreciando o relatório e voto do Relator, Conselheiro André da Silva Melo; considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema CONFEA/CREA, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66; considerando as exigências contidas na Lei Federal 5.194/66, em especial o artigo 16, onde diz que: “*Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos*”; considerando que, em 14/03/2017, foi lavrado o Auto de Infração nº 9900020380/2017, em desfavor do Eng. Mecânico, por infringência ao artigo 16, da Lei Federal 5.194/66, referente à serviço de recuperação de fachada com auxílio de balança, ART 184063112015; considerando que, após julgamento em 1ª Instância, a CEEMMQ manteve o auto e a multa aplicada; considerando que, em seu recurso, o autuado apresentou ART PE20180280293 em nome do Eng. Civil Sergio Pereira P. Lemos, alegando não ter executado serviço neste endereço, nem registrado nenhuma outra ART para o local indicado; considerando o descrito no Art. 47, incisos III, IV e V da Resolução nº 1.008/04, do Confea: “*Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: [...]; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;*” considerando que o Auto de Infração 9900020380/2017 apresenta vício do ato processual, ao não atender o que preceitua os incisos III, IV e V do Art. 47, da Resolução 1.008/04, do Confea, mencionados acima; considerando que o auto de infração deve descrever os fatos com suficiente especificidade, uma vez que o processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e sua ocorrência, no tempo e no espaço, leva a sua nulidade; considerando, que o auto foi pago parcialmente; considerando que o auto lavrado não atende ao que preceitua os incisos III, IV e V, do Art. 47, da Resolução nº 1.008/04, do Confea, mencionados abaixo, caracterizando, desta forma, vício do ato processual. “*Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: [...]; III – falhas na*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

*identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observada no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;” considerando que auto de infração deve descrever os fatos com suficiente especificidade, uma vez que o processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e sua ocorrência, no tempo e no espaço, leva a sua nulidade; considerando, por fim, o parecer e voto do relator, pelo cancelamento e arquivamento, em função do vício processual apontado e de sua improcedência, ressaltando ainda que profissional autuado, efetuou o pagamento parcial da multa aplicada, devendo ainda o profissional autuado ser ressarcido do valor desembolsado, correspondente à multa aplicada, **DECIDIU, com 28 (vinte e oito) votos, aprovar o relatório do relator, pelo cancelamento e arquivamento do Auto de Infração nº 9900020380/2017, lavrado e capitulado no Art. 16, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, em desfavor da Pessoa Física Carlos Alberto Barbosa Bezerra., e cobrança da multa aplicada, em função do vício processual apontado e de sua improcedência, ressaltando ainda que profissional autuado, efetuou o pagamento parcial da multa aplicada, devendo o mesmo ser ressarcido do valor desembolsado.** Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil Adriano Antonio de Lucena, Presidente. **Votaram os Conselheiros:** Adriana Palmério Silva, Alberto Lopes Peres Júnior, Alexandre Monteiro Ferreira Barros, André da Silva Melo, Andrés Luís Troncoso Gomez, Audenor Marinho de Almeida, Carlos Magomante da Silva Júnior, Cláudia Fernanda da Fonsêca Oliveira, Cláudia Maria Guedes Alcoforado, Eloisa Basto Amorim de Moraes, Emanuel Silva Araújo, Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo, Heleno Mendes Cordeiro, Hugo Ricardo Arantes Costa, João Alberto Gominho Marques de Sá, José Jeferson do Rêgo Silva, José Noserinaldo Santos Fernandes, Luiz Moura de Santana, Marcos José Chaprão, Marcos da Silva Neto, Mário Ferreira de Lima Filho, Maycon Lira Drummond Ramos, Mozart Bandeira Arnaud, Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho, Pedro Paulo da Silva Fonseca, Regina Celli Lins de Oliveira, Rildo Remígio Florêncio, Silvânia Maria da Silva e Valdemir Francisco Barbosa.*

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 11 de maio de 2022

Engenheiro Civil Adriano Antonio de Lucena
Presidente do Crea-PE